



COMISSÃO DE DIREITO DIGITAL

PARECER

Ementa: Serviço de Atendimento Eletrônico – Robô - Inteligência Artificial – Captação Indevida - Assessoria Jurídica -Redes Sociais - Hurst Capital.

Palavras Chave: Atendimento Eletrônico – Robô - Substituição de Advogados – Inteligência Artificial – Tecnologia Jurídica – Inovação no Direito – Captação Indevida.

Ref: Indicação 030/2018- Autora: Adriana Brasil Guimarães -2ª Vice Presidente da Comissão de Direito Digital do IAB

Relatório e Fundamentação:

Por força de despacho da Sra. Presidente e aprovação pelo Plenário do IAB foi encaminhada para a Comissão de Direito Digital a indicação para elaboração e apresentação de parecer sobre o lançamento no mercado de um sistema de atendimento eletrônico na internet, denominado de “robô”, com o uso de inteligência artificial para captação de interessados e assessoria jurídica.

Em matéria veiculada no Monitor Mercantil Digital *on line* foi noticiado que a empresa Hurst Capital lançou na internet e em redes sociais um serviço denominado de “robô”, prometendo analisar casos, assessorar os interessados e defender interesses de natureza trabalhista, tributária e consumerista, utilizando-se de inteligência artificial, sem custos iniciais, mas mediante a retenção/cobrança de valores a título de taxa pelo serviço prestado.

Assim se apresentava:



“Não sou advogada, mas posso comprar a briga por você, assumir os custos e devolver os valores que você tinha pra receber, ficando com uma taxa pequena”
(<https://www.facebook.com/ValentinaRoboDoTrabalhador>)

Os “robôs” foram apelidados de Valentina, para causas trabalhistas; Haroldo, voltado para o direito do consumidor e Leopoldo, com foco em direito tributário.

Após analisar e estudar o serviço anunciado pela empresa Hurst Capital, verifica-se que não há uso de inteligência artificial e nem é prestada assessoria jurídica por sistemas ou programas especialmente desenvolvidos para este fim. Portanto, a ferramenta objeto do anúncio em análise não substitui o advogado por sistemas de informática desenvolvidos para analisar e assessorar em casos jurídicos.

O serviço em questão, apesar de se apresentar como um meio digital para assessoria jurídica e solução de conflitos na via judicial, se traduz em seleção e captação de clientes em redes sociais, pretensamente com a suposta intenção de aquisição de direitos patrimoniais disponíveis, via cessão de crédito. Em seguida, para que o “sistema” oferecido funcione, são contratados advogados para iniciar os competentes procedimentos judiciais.

Em consequência, todos os procedimentos jurídicos ou que envolvam o Judiciário e o trabalho intelectual desde sempre exercido pelo advogado é realizado por advogados. No entanto, pode haver a captação indevida de clientes interessados em assessoria jurídica e/ou para postulação perante o Poder Judiciário nas áreas apontadas.

Posto isto, o serviço jurídico anunciados sugere a configuração de captação indevida, merecendo melhor análise pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RJ, órgão competente para tanto.

O anúncio em redes sociais e na internet de uso de “robôs” com inteligência artificial e a promessa de facilidades para atingimento dos supostos interesses de natureza jurídica, sem custos iniciais, é muito atraente e de grande alcance, sem que haja fiscalização

concentrada, sendo óbvio o benefício e as vantagens para a empresa Hurst Capital e, eventualmente, para os advogados por ela contratados.

Dessa forma, sugerimos o encaminhamento das conclusões aqui firmadas para que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RJ analise a questão pela ótica disciplinar, não cabendo tal análise a esta Comissão de Direito Digital.

Todavia, apesar da conclusão alcançada, não se mostra frustrada a possibilidade de se analisar a questão em tese.

Afinal, não é de hoje que se anuncia em diversas mídias o uso de tecnologias que promoveriam a extinção de diversas profissões, inclusive, da advocacia.

O Mundo está vivendo um momento “disruptivo”, com alterações de percepções e hábitos humanos, especialmente diante do avanço da tecnologia, fato que por si só justifica a necessidade de novas reflexões jurídicas, políticas e sociais.

O maior acesso à Internet, especialmente pelo uso dos smartphones, alteraram o cotidiano impactando alguns modelos econômicos tradicionais e isso é só o começo. Alguns exemplos são o Uber, o Netflix, o Whatsapp, o Airbnb, o Spotify, entre outros.

Ainda temos outros exemplos que estão se desenvolvendo e vão revolucionar ainda mais, como as criptomoedas, inteligência artificial e veículos autônomos.

Nossa comissão, a quem coube a manifestação a respeito dos indigitados “robôs”, entende que não é preciso resistir às novas ferramentas que o desenvolvimento tecnológico nos apresenta, mas procurar compreendê-las e preparar o pensamento jurídico da nossa época de maneira participativa e vigilante, influenciando na doutrina, jurisprudência e legislação, no intuito de garantir que elas, inovações, estejam a serviço das novas gerações e do Estado Democrático de Direito, e não contra eles.

Com efeito, o uso de tecnologia e inteligência artificial a serviço da advocacia é uma realidade no mundo inteiro e não deve ser afastada. *In casu*, os “robôs” citados não substituem a figura do advogado e nem poderiam, considerando que a **Constituição Federal**



é expressa ao vedar qualquer possibilidade de exercício da advocacia que não seja através do advogado.

O artigo 133, por sua vez, prevê que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Acrescente-se que qualquer inovação tecnológica que pretenda a postulação em Juízo e a prática de atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas encontram vedação expressa no plano infraconstitucional, por força do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

A verdade é que as inovações tecnológicas na área do Direito até hoje conhecidas visam a otimização de atividades repetitivas e massivas próprias da rotina de muitos escritórios de advocacia, sem que, de fato e ao menos até hoje, exerçam as atividades descritas no Estatuto.

Assim, nossa posição vai no sentido de que qualquer solução tecnológica só deva ser admitida como um auxílio ao advogado na tomada de decisão, que por exigência nos novos tempos, deve ser cada vez mais rápida e precisa.

Conclusão:

Assim, considerando a reunião havida por este Relator, membro dessa comissão, com os responsáveis pela tecnologia objeto desse parecer, onde foi esclarecida em que consistiria a atuação dos referidos “robôs”, verificou-se que a atuação dos equipamentos não tem o condão de substituir a atividade própria do profissional da advocacia, senão, quando muito, otimizá-la.

Todavia, em que pese isso, nos pareceu que o intuito da propaganda promovida seria o de captar interessados através de mídias sociais na internet, prática que seria, salvo melhor juízo, vedada pelo Estatuto da Advocacia e por seu Código de Ética e Disciplina.



Assim, após a aprovação pela Comissão de Direito Digital do IAB sugerimos que o presente parecer depois de aprovado em sessão plenária, seja encaminhado ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RJ e ao Conselho Federal da OAB para sua devida análise e verificação da existência ou não de violação do Estatuto da Advocacia e do seu Código de Ética e Disciplina, (Resolução n. 02/2015, pub. no DOU de 04.11.2015, s. 1, p. 77), face a suspeita de prática de captação indevida de clientes.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2019.

Sydney Sanches - OAB/RJ

Relator Designado

Membro da Comissão de Direito Digital

Bernardo Gicquel – OAB/RJ

Relator Designado

Membro da Comissão de Direito Digital